

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2004**

Modifica a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 14 da Constituição Federal, para reduzir de 70 para 65 anos de idade o alistamento eleitoral e o voto facultativos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

**“Art. 1º** A alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

<b>‘Art. 14 .....</b>	<b>.....</b>
.....	.....
<b>§ 1º .....</b>	<b>.....</b>
.....	.....
<b>II - .....</b>	<b>.....</b>
.....	.....
<b>b) os maiores de sessenta e cinco anos;</b>	<b>..... (NR)”</b>

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 70 anos.

A proposta de Emenda Constitucional que ora apresentamos à apreciação desta Casa objetiva, tão somente, reduzir aquela idade de 70 anos para 65 anos.

É que, analisando as normas constitucionais e a legislação infraconstitucional pertinente ao fator de idade, constatamos que a idade padrão para fins de direitos diferenciados e proteção especial é fixada em 65 anos.

Assim é na alínea “b” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal, ao assegurar o direito a aposentadoria voluntária ao servidor público aos 65 anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O inciso II do § 7º do art. 201 da CF assegura ao Contribuinte do Regime Geral da Previdência Social, masculino, com 35 anos de contribuição, o direito à aposentadoria ao completar 65 anos de idade.

O § 2º do art. 230 da CF garante aos maiores de 65 anos a gratuidade do transporte coletivo urbano.

A Lei n.º 8.926, de 9-8-94, estabelece que nas bulas de medicamentos são obrigatórias as advertências e recomendações sobre o uso por pessoas de mais de 65 anos.

A Lei n.º 10.048, de 8-11-2000 estabelece que os idosos com idade igual ou superior a 65 anos terão atendimento prioritário, individualizado e diferenciado, em qualquer repartição pública e em todas as instituições financeiras, estabelecendo outros direitos a tratamentos especiais.

O art. 1.211-A do Código de Processo Civil, criado pela Lei n.º 10.173, de 9-1-2001, estabelece que, em qualquer instância judicial, é assegurada a prioridade na tramitação dos procedimentos em que os maiores de 65 anos são partes ou intervenientes.

O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º-10-2003), com vigência desde 1º de janeiro do corrente ano, também determina proteção e tratamentos diferenciados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. No art. 23 assegura o desconto de pelo menos 50% no valor dos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, com direito ao acesso preferencial nos respectivos locais. O art.32 cria a data-base de 1º de maio para garantir a revisão dos proventos de aposentadoria e pensão dos idosos. O art. 34 assegura benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo aos idosos de 65 anos, que não possuam meios próprios para sua subsistência. O art. 38 dá prioridade aos idosos na aquisição de 3% dos imóveis residenciais dos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. O art. 39, complementando o § 2º do art. 230 da CF, assegura, aos maiores de 65 anos, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, inclusive os seletivos e especiais, quando inexistentes os primeiros, estabelecendo, ainda, que qualquer documento é suficiente para a comprovação da idade. Estabelece, também, a reserva de 10% dos assentos dos transportes coletivos aos mesmos idosos. O art. 40 garante, no sistema de transporte coletivo interestadual, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, assim como o desconto de 50% no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas com a mesma faixa de renda. O art. 41 determina a reserva de 5% das vagas dos estacionamentos públicos e privados aos idosos. O art. 71 confirma a prioridade na tramitação dos processos e diligências judiciais aos idosos, em qualquer instância, estendendo igual tratamento prioritário aos processos e procedimentos na Administração Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. Nos arts. 96 a 112 são estatuídas novas regras criminais visando o amparo especial aos idosos.

A legislação fiscal também privilegia as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, eis que isenta do desconto do imposto de renda retido na fonte os valores recebidos a título de pensão e proventos de aposentadoria que não excederem R\$ 1.058,00 mensais. Ou, ainda, apenas os rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias superiores a R\$ 13.754,00 anuais sujeitam-se a incidência do imposto de renda.

Verifica-se, assim, que a **obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto aos maiores de 65 anos**, é norma incompatível com o espírito dos preceitos constitucionais e legais supramencionados.

É que, ao mantermos a vigência do preceito constitucional da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 14, estamos, com a devida vênia, negando direito especial e tratamento diferenciado às pessoas maiores de 65 anos, posto que, atualmente, só se desoneram destas obrigações após completarem 70 anos.

É, pois, com o propósito de uniformizar o tratamento legal em favor dos idosos que estamos apresentando esta proposta de emenda constitucional, de modo a tornar facultativo o alistamento eleitoral e o voto aos maiores de 65 anos.

Saliente-se que esta PEC não retira o direito dos maiores de 65 anos de se alistarem e votar, mas, apenas, facilita-lhes o que hoje só lhes é permitido após 70 anos.

Com estas justificativas e invocando os sábios acréscimos dos Membros desta Casa, pedimos o apoio de todos para a aprovação da presente proposição, com o que, acreditamos, estaremos fazendo justiça aos brasileiros maiores de 65 anos.

Sala das Sessões,

- |                                    |       |
|------------------------------------|-------|
| 01. <u>Senador SÉRGIO ZAMBIASI</u> | ..... |
| 02. _____                          | ..... |
| 03. _____                          | ..... |
| 04. _____                          | ..... |
| 05. _____                          | ..... |
| 06. _____                          | ..... |
| 07. _____                          | ..... |
| 08. _____                          | ..... |
| 09. _____                          | ..... |

10. \_\_\_\_\_ .....
11. \_\_\_\_\_ .....
12. \_\_\_\_\_ .....
13. \_\_\_\_\_ .....
14. \_\_\_\_\_ .....
15. \_\_\_\_\_ .....
16. \_\_\_\_\_ .....
17. \_\_\_\_\_ .....
18. \_\_\_\_\_ .....
19. \_\_\_\_\_ .....
20. \_\_\_\_\_ .....
21. \_\_\_\_\_ .....
22. \_\_\_\_\_ .....
23. \_\_\_\_\_ .....
24. \_\_\_\_\_ .....
25. \_\_\_\_\_ .....
26. \_\_\_\_\_ .....
27. \_\_\_\_\_ .....
28. \_\_\_\_\_ .....